



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000264/2009-12
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.967 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRA
Recorrente CONSTRUTORA VILLAGE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/07/2007

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, acórdão 01-16.130, que decidiu por não conhecer da impugnação por intempestividade.

No relatório do acórdão recorrido o lançamento foi assim apresentado:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 37.238.737-3, relativo às contribuições devidas as seguintes terceiras entidades: FNDE (Salário-Educação) 2,5%; INCRA 0,2%; SEBRAE 0,6%; SESI 1,5%; e SENAI 1,0%, incidentes. - sobre a -remuneração dos segurados empregados. As contribuições destinadas à Seguridade Social devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais foram lançadas no AIOP nº 37.207.258-5, e as devidas pela empresa, no AIOP nº 37.207.259-3.

Consoante o Relatório Fiscal, de fls. 20/24, os fatos geradores das contribuições lançadas nesta notificação são as remunerações aferidas indiretamente referentes à obra de matrícula CEI 43.510.07202/75, conforme cálculo efetuado utilizando-se a tabela do CUB — Custo Unitário Básico. (Os valores recolhidos foram abatidos do total devido, sendo atualizados até o mês do cálculo das contribuições 07/2009).

Informa ainda o Relatório que a empresa preencheu a Declaração e Informações sobre a Obra "—" DISO, 'para ' fins . de obtenção da Certidão ' Negativa' de Débito CND: Visia- dó encerramento da obra matriculada sob o nº CEI 43.510.07202/75. Entretanto, por discordar dos valores das contribuições previdenciárias arbitradas através do cálculo contido no ARO (fls. 540 a 542 do processo Nº 10280.000265/2008-28) a empresa responsável pela realização da obra, solicitou que a sua regularização fosse efetivada através da observância da escrituração contábil.

A fim de dar cumprimento à solicitação da empresa foi instaurado o procedimento- fiscal, consoante Mandado de Procedimento • Fiscal — MPF nº 0210100.2008.00395 e em 20/06/2008, procedida à intimação da empresa, por intermédio de seu procurador, Sr. Paulo Roberto Alievi, para a apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, fls. 22/23.

À vista da não apresentação dos referidos documentos, a solicitação foi reiterada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 001, fls. 25/26, recebido em 16/06/2009, mediante Aviso de Recebimento — AR, fl. 24, fixando o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação dos documentos solicitados. Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0XX a

0XX, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Considerando que mais uma vez, não houve apresentação dos citados documentos, a fiscalização procedeu à apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias por arbitramento, sendo utilizado o procedimento da aferição indireta, tendo por embasamento legal os §§ 3º a 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 233 e 234 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta do item 10, do sobredito Relatório que todos os recolhimentos efetuados na matrícula CEI, e informados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, foram deduzidos do cálculo da Remuneração contida em GPS?GFIP, integrante do Aviso de Regularização de Obras — ARO, cuja cópia está anexada ao Auto de Infração nº 37.207.259-3. Informa que os documentos de fls. 001/050 não foram juntados na presente autuação porque a mesma está apensada ao AI nº 37.122.904-9, que tem o mesmo fato gerador e onde os referidos documentos se encontram anexados.

O valor do crédito constituído através deste Auto-de-Infração é de R\$ 49.704,14 (quarenta e nove mil e setecentos e quatro reais e quatorze centavos), consolidado em 22/07/2009.

A notificação do lançamento ocorreu em 02/09/2009, conforme AR folha 25.

A impugnação foi apresentada dia 05/10/2009, conforme registro folha 27.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nos termos constantes do AR a intimação da empresa teria se efetivado no dia 02/09/2009, portanto seu prazo de (30 (trinta) dias para impugnação começaria a fluir no Primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 03/09/2009 e findaria em 02/10/2009. Seria essa realidade do ato, se não, fosse pelo seguinte fato : O AR NÃO FOI RECEBIDO PELA EMPRESA NO DIA 02/09/2009. Isso porque, conforme consta do site dos correios o documento foi entregue na portaria do prédio onde funciona a empresa em horário - NÃO COMERCIAL.
- O horário de entrega foi às 19:25 horas, conforme espelho extraído do site dos Correios.

- A sede administrativa da CONSTRUTORA VILLAGE ,encerra suas, atividades , 'às_ 18:00ri é , Como o estabelecimento funciona em um prédio comercial, não ha segurança; vigilante ou porteiro Particular após as' - 18:00h, -apenas os funcionários do prédio que atendem ao Condomínio de uma forma geral, sendo forçoso portanto o entendimento de que todo e qualquer' documento- recebido em ,horário não comercial somente será levado ao conhecimento da empresa no dia , seguinte. Daí a contagem prazo da impugnação ora apresentada ter se iniciado somente no dia 04/09/2009 e findado no dia 05/10/2009 - dia da protocolização da peça de defesa - fato este que; portanto, "revela a inequívoca tempestividade da respectiva impugnação.
- Outro fator que vem corroborar com os argumentos aqui aduzidos é que a pessoa signatária do AR , Sra.ROSIMERI NASCIMENTO , é totalmente estranha ao quadro funcional 'da empresa.
- Reclama, pelo conhecimento do mérito da impugnação e pela prevalência da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A impugnação foi apresentada fora do prazo, conforme apreciado pela órgão de primeira instância. Desse modo, a lide não se instaurou, uma vez que a reclamação não foi apresentada nos termos do processo administrativo fiscal.

Decreto 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Visto que foi suscitada a questão da tempestividade como preliminar, correto o enfrentamento.

Iniciarei pela alegação que a pessoa que recebeu a notificação era estranha à empresa

Apresento a Súmula 9 do CARF que estabelece que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Quanto à questão dos prazos, segundo a regra estabelecida no decreto 70.235/72, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A notificação do lançamento ocorreu em 02/09/2009 (quarta-feira), conforme AR folha 25.

O prazo para impugnação encerrou dia 02/10/2009.

A impugnação foi apresentada dia 05/10/2009, conforme registro folha 27.

Entendo correta a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Reconheço a intempestividade da impugnação e nego provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari